



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.117, DE 2025

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço público de abastecimento de água, tratamento de esgoto ou adoção de práticas similares.

**Art. 2º** Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e tratamento de esgoto, através da qual os usuários pagarão somente pelos serviços efetivamente prestados e consumidos.

**Art. 3º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 6º e 7º:

"Art. 29.....

§ 6º É proibida a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço de fornecimento de água, tratamento de esgoto ou a adoção de práticas semelhantes.

§ 7º O descumprimento do previsto no § 6º implicará na repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e gradativamente na aplicação de:

I - advertência, devendo adequar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa diária proporcional ao faturamento, a ser aplicada após o decurso do prazo da advertência;

III - perda da concessão ou permissão, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da aplicação da advertência." (NR)

**Art. 4º** O disposto nesta lei aplica-se aos contratos de permissão e concessão firmados antes da sua vigência;



*Parágrafo único.* Os contratos deverão ser adequados à extinção da tarifa mínima no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei.

**Art. 5º** Na adequação dos modelos de estrutura tarifária à extinção da tarifa mínima deverá ser feita a distribuição dos custos fixos da prestação do serviço para as faixas de consumo superiores e não para o aumento do valor global da tarifa, garantindo uma cobrança justa pelo serviço prestado.

§ 1º Os custos decorrentes da extinção da tarifa mínima não deverão afetar os beneficiários da tarifa social ou qualquer usuário que tenha um consumo mensal inferior a 10 (dez) metros cúbicos.

§ 2º As prestadoras de serviço que descumprirem as disposições do presente artigo serão sancionadas nos moldes previstos pelo art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção tarifária no sistema de abastecimento de água no Brasil: a cobrança da chamada "tarifa mínima".

Trata-se de um modelo que impõe ao usuário, dentro de uma determinada faixa de consumo, o pagamento de um valor fixo, independentemente da quantidade de água efetivamente consumida, o que viola os princípios da proporcionalidade, da modicidade tarifária e da justiça social.

Essa prática é especialmente prejudicial às famílias de baixa renda, que tendem a consumir volumes significativamente menores de água. Em geral, a tarifa mínima é aplicada para aquelas residências que consomem até 10m<sup>3</sup> por mês. Ou seja, mesmo que um usuário consuma apenas 2m<sup>3</sup>, ele irá pagar o mesmo valor de quem consome 10m<sup>3</sup>, configurando uma patente injustiça.

A própria Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no art. 29, caput, que "as tarifas e outros preços públicos dos serviços públicos de saneamento básico serão fixados com base em critérios que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária". A cobrança da tarifa mínima, além de não refletir o custo real do serviço prestado, impõe ônus desproporcional ao consumidor que menos utiliza o sistema, violando a exigência da modicidade.

Ainda que se possa suscitar uma preocupação com as consequências do fim dessa cobrança para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, importa destacar que a medida ora defendida pode ser facilmente adequada pelos contratos. Não se desconhece que o valor da tarifa mínima é utilizado em parte para custear despesas como infraestrutura e manutenção de outros gastos fixos decorrentes da prestação do serviço e até para subsídio da tarifa social, contudo, uma vez extinta a tarifa mínima, esses custos podem ser tranquilamente realocados para as faixas de consumo superiores a 10m<sup>3</sup>. O que, aliás, tornará as tarifas ainda mais justas.



Ao invés de atribuir esses valores às pessoas de menor poder aquisitivo – dado que há uma correlação clara entre o baixo consumo e menor renda das famílias –, ao redistribuir tais custos entre as residências enquadradas nas maiores faixas de consumo mensal, estará também se promovendo maior equidade na tarifação do serviço público. Diminuindo assim o preço para quem é financeiramente mais vulnerável e aumentando para aqueles que possuem melhores condições econômicas.

Com efeito, o art. 5º da proposição assegura que essa adequação deverá ser feita nos moldes citados acima. Ele impede que as prestadoras de serviço, ao realizarem a adequação da estrutura tarifária, simplesmente aumentem o valor global das contas de água e esgoto. O dispositivo é claro ao estabelecer que esses custos deverão ser redistribuídos para as faixas de consumo superiores e não descontados globalmente.

Por fim, destaca-se que o direito à água potável é reconhecido como direito humano essencial pela Organização das Nações Unidas (ONU). Garantir que os consumidores paguem de forma proporcional e justa por esse serviço essencial é dever do Estado e compromisso com a dignidade da pessoa humana, plasmada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da nossa República.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante rumo a um modelo tarifário mais justo, transparente e socialmente responsável.

**Sala das Sessões**, em **de** **de 2025.**

Deputado THIAGO DE JOALDO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445</a> |
| <b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**